

A. I. N° - 232948.0209/08-0  
AUTUADO - FRANCO TRANSPORTADORA LTDA.  
AUTUANTE - AVELINO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET - 28/04/2009

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF N° 0086-03/09**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ NO LANÇAMENTO. Não há elementos nos autos que determinem, com segurança, o cometimento imputado ao sujeito passivo. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/09/2008 e exige ICMS no valor de R\$1.640,45, acrescido da multa de 60%, em razão do recolhimento a menos do imposto decorrente de erro na apuração dos valores do ICMS nas Prestações de Serviço de Transporte Rodoviário. Consta, na descrição dos fatos, que o contribuinte deixou de recolher o imposto referente à Nota Fiscal n° 3.646, de 18/01/2007, no montante de R\$13.670,45, com valor do ICMS de R\$1.640,45, já deduzido o crédito presumido.

À fl. 09, está anexado Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga – CTRC n° 03561, emitido em 02/01/2007 pelo sujeito passivo, referente a entregas destinadas ao Município de Salvador/BA. À fl. 10, cópia de livro Registro de Saídas do contribuinte, referente a janeiro/2007, com o registro do documento fiscal identificado como “CTR/U” n° 3.646, de 18/01/2007, no montante de R\$13.670,45, com valor do ICMS de R\$1.640,45, indicando o Estado do Ceará como destino.

O autuado apresentou impugnação ao lançamento fiscal às fls. 16 e 17, preliminarmente pleiteando a anulação do Auto de Infração e descrevendo a imputação COMO “Deixou de recolher o imposto da Nota Fiscal 3646 de 18/01/2007, no valor de R\$13.670,45” e, em seguida, aduzindo que o autuante, “após ouvir e acatar as explicações do representante da autuada, reconheceu o erro de fiscalização.” Expõe que “o auto de infração em epígrafe, é mero fruto de um equívoco, na medida em que, trata-se de um erro na fiscalização que incluiu o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga (CTRC) de número 03561 como se fosse de outra unidade da Federação (Ceará), quando na verdade, era do Estado da Bahia. Ocorreu confusão do agente fiscal, ao notificar a autuada, confundindo os Estados onde ocorreu a prestação do serviço. Visto posto, a autuada ver-se injustamente tributada, por não caber a inclusão do ICMS na referida situação”. Conclui pedindo pela improcedência e pela anulação do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 28 e 29, na qual inicialmente relata os termos da autuação e o quanto alegado pelo defensor, em seguida afirmando que “a Autuada tem razão em virtude de, apesar do CTRC estar registrado no livro devido como destino o estado do Ceará, a prestação do serviço foi prestada internamente.” Conclui pedindo que seja acatada a solicitação do contribuinte em virtude de o imposto ter sido lançado de ofício indevidamente.

**VOTO**

Preliminarmente, compulsando os autos verifico que a imputação trata de recolhimento a menos de ICMS devido em razão de prestação de serviço de transporte rodoviário, tendo sido citado, na descrição dos fatos do Auto de Infração, a Nota Fiscal n° 3.646, de 18/01/2007, e anexada à fl. 09, pelo autuante, a cópia do CTRC n° 03651, datado de 02/01/2007, no qual estão indicadas diversas notas fiscais alheias ao presente processo, não estando incluída a Nota Fiscal n° 3.646, citada pelo

Fisco como documento basilar da autuação, e cuja emissão, segundo o preposto do Fisco, deu-se em 18/01/2007, portanto em data posterior à do CTRC anexado.

Uma vez que o CTRC é o documento que comprova a prestação do serviço de transporte, só pode ser expedido após a emissão das notas fiscais que acobertam o trânsito das mercadorias, pelo que tal CTRC nº 03651 não poderia ter sido emitido antes da mencionada Nota Fiscal.

Ademais, constato que o contribuinte identifica o documento de nº 3.646, em seu livro de Saídas, cuja cópia o Fisco anexou à fl. 10, como um CTRC, e não uma Nota Fiscal.

O contribuinte transcreve a imputação feita pelo Fisco, citando a “Nota Fiscal” nº 3.646, e em seguida diz que o CTRC nº 03561 foi emitido em razão de operação realizada dentro do Estado da Bahia. O autuante, por sua vez, aduz que, apesar de o “CTRC” estar registrado no livro fiscal tendo como destino o Estado do Ceará, a prestação do serviço teria sido realizada internamente, tal como afirma o sujeito passivo, e pede que o Auto de Infração que lavrou seja considerado improcedente.

Não está definido, nos autos, se o documento de nº 3.646, de 18/01/2007, seria um CTRC, ou uma Nota Fiscal, porque está identificado das duas maneiras, neste processo, tanto na descrição dos fatos, quanto na defesa do contribuinte e na informação fiscal. A cópia do citado documento não foi acostada ao processo pelo Fisco, que anexou uma cópia do documento CTRC nº 03561, que ele, preposto do Fisco, não cita no Auto de Infração, e o contribuinte, em sua impugnação, diz que este mencionado CTRC é que se destinaria a operação interna. De fato, o mencionado CTRC indica o Município de Salvador como destino. Mas não há conexão comprovada, neste processo, entre o mencionado CTRC nº 03561 e o fato imputado.

Embora seja plausível deduzir-se, a partir da cópia do livro de Saídas do contribuinte, e dos termos da informação fiscal, que o Fisco cometeu equívoco quando indicou o documento de nº 3.646 como Nota Fiscal no Auto de Infração, quando na realidade seria um CTRC, inexiste prova disto neste processo. Também inexiste prova de que a operação inicialmente apontada pelo Fisco como interestadual tenha sido realizada dentro, ou fora, deste Município de Salvador, ou mesmo além das fronteiras do Estado da Bahia.

Diante da falta de clareza na descrição da imputação, a situação enquadraria na hipótese prevista no artigo 18, inciso IV, alínea “a”, do RPAF/99.

Diante do exposto, voto pela NULIDADE do Auto de Infração. Contudo, a autoridade competente, determinará a verificação da existência de débito tributário a recolher, renovando o procedimento fiscal, a salvo de incorreções.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 232948.0209/08-0, lavrado contra **FRANCO TRANSPORTADORA LTDA**. A autoridade competente, deverá proceder a verificação da existência de débito tributário a recolher, devendo ser renovando o procedimento fiscal, a salvo de incorreções.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de abril de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR